



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação de Nova Bandeirantes		UF: MT
ASSUNTO: Consulta tendo em vista o artigo 90 da LDB		
RELATOR: Kuno Paulo Rhoden		
PROCESSO N.º: 23001.000102/2002-91		
PARECER N.º: CNE/CEB 29/2002	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 03.07.2002

I – RELATÓRIO

Com o Ofício 040/2001, deu entrada nesta Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, consulta que faz o Sr. Secretário Municipal de Educação e Cultura do Município de Nova Bandeirantes, MT, solicitando esclarecimentos sobre a possibilidade de aplicação, em dobro, da verba proveniente do FUNDEF, para alunos que freqüentam a escola em tempo integral, em outras palavras, nos dois turnos.

A consulta oportuniza a esta Câmara orientar, não somente ao Sr. Secretário Municipal de Educação e Cultura do Município de Nova Bandeirantes, mas, também a todos aqueles que lidam com esse tipo de aplicação de recursos provenientes da administração oficial do Brasil, em favor dos mais necessitados.

Consultou se é permitido aplicar em dobro os valores do FUNDEF aos alunos que freqüentam a escola em turno integral ou dois turnos. A aplicação do FUNDEF não é feita em relação ao tempo em que o aluno permanece no estabelecimento de ensino, mas em relação à pessoa do aluno, usando como fórmula o tanto por aluno. O Secretário prossegue consultando se o repasse dos recursos do FUNDEF, uma vez que são insuficientes para proporcionar a merenda escolar de qualidade, podem ser complementados com os recursos de 25%.

À pergunta, o Sr. Secretário Municipal de Educação e Cultura do Município de Nova Bandeirantes, acrescenta mais a seguinte: se os 54%, máximo permitido pela Lei da Responsabilidade Fiscal na aplicação do custeio de pessoal, não forem suficientes, o que deve ser feito?

Por princípio legal, ambas as perguntas não podem ser acolhidas neste Colegiado. O que esta Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação pode instruir é que, observados os preceitos das normas fiscais para a primeira dessas duas questões e, refletindo pela lógica, o que é da prática comum das administrações municipais, é possível, sim, adicionar recursos da receita tributária, de outras receitas não vinculadas, pois os 25% tem destinação obrigatória.

O mesmo vale para o caso dos 54% permitidos pela Lei da Responsabilidade Fiscal na aplicação do custeio de pessoal, quando estes são insuficientes. Finalmente, quanto ao que fazer, é um impasse verificável em grande número de municipalidades brasileiras, quando o que mais se deseja é a educação de qualidade, direito subjetivo.

II – VOTO DO RELATOR

A aplicação, em dobro, para alunos que freqüentam dois turnos, na mesma escola, não é permitida.

Quanto às duas perguntas subseqüentes do Sr. Secretário Municipal de Educação e Cultura do Município de Nova Bandeirante, MT, a resposta é limitada às determinações impostas por lei, quer sejam referentes aos 25% da receita tributária, bem como daquela dos 54% atrelados à responsabilidade fiscal e suas regras comuns.

Brasília (DF), 03 de julho de 2002.

Conselheiro Kuno Paulo Rhoden – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2002.

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury – Presidente

Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo – Vice-Presidente